



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 21ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS – AUGUSTINÓPOLIS/TO

PARTIDO LIBERAL - PRAIA NORTE - TO - MUNICIPAL, partido político inscrito no CNPJ nº 10.158.084/0001-40, sediada no endereço Av. Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, Praia Norte/TO, CEP 77.970-000, neste ato representado pela sua Presidente a Sra. **ANTÔNIA RODRIGUES DE SOUZA**, brasileira, viúva, portadora do RG nº 0483240689-0, SSP/MA, inscrita no CPF/MF sob o nº 413.544.863-15, residente e domiciliada no endereço Av. Nossa Senhora do Carmo, nº 233, Centro, Praia Norte/TO, CEP 77.970-000, vêm à douta presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 22 e 24 da Lei Complementar 64/90, por meio de seus advogados infra-assinados, apresentar:

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER
POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

em desfavor de: a) **BRUNA GABRIELLE NEVES PIRES DE ARAÚJO**, brasileira, inscrita no CPF nº 609.876.153-19, título de eleitor 0806 3918 1163, com endereço na Rua Tocantins, s/nº, Esquina com Av. Nossa Senhora do Carmo, Bairro Vila Arco-Íris, Praia Norte/TO, CEP 77.970-000, b) **ABRÃO CARULINO DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 604.122.592 49, RG nº 60412259249 SSP/MA, título eleitor nº 0369 7500 2712, com endereço na Rua Tocantins, s/nº, Esquina com Av. Nossa Senhora do Carmo, Bairro Vila Arco-Íris, Praia Norte/TO, CEP 77.970-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos. c) **IVONETE PEREIRA DE CASTRO**, brasileira, casada, portadora do RG nº 040577582010 – SSP/MA, inscrita no CPF/MF sob o nº 433.707.131-87, residente e domiciliada na Av. Nossa Senhora do Carmo, nº 176, Centro, Praia Norte/TO; d) **CLENILDO ABREU DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 001.342.061-50, portador da cédula de RG nº 719.597, com domicílio necessário na Secretaria de Saúde de Praia Norte/TO, na Avenida Nossa Senhora do Carmo, S/N, Centro, e) **JOÁRIA DE FRANÇA CHAVES**, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 611.646.333-92, título eleitor nº 0711 2429 1120, Zona 021, Seção 0084, endereço Rua Tocantins s/n esquina com Avenida Nossa Senhora do Carmo, Bairro Vila Arco-Íris CEP: 77970-000, Praia Norte/TO e f) **HO CHE MIN SILVA DE ARAUJO**, brasileiro, Prefeito Municipal em Praia Norte/TO, inscrito no CPF nº 78760275391, RG nº 57035096-4 SSP/MA, Inscrição Eleitoral 033122161147, residente e domiciliado na Rua São José s/nº, Centro, Praia Norte-Tocantins, CEP 77.970-000.





1. DOS FATOS

Excelência, os Requeridos são, respectivamente, candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2024, para o quadriênio 2025-2028, fato público e notório.

Em que pese o resultado das urnas tenha sido favorável aos Investigados, a presente ação visa demonstrar que o pleito eleitoral findo no último 06 de outubro foi maculado por condutas ilegais e criminosas dos Requeridos, que auxiliados pelo atual Prefeito de Praia Norte/TO, que é tio da Primeira Requerida, valeram-se da máquina pública e de recursos próprios, ocasião em que **realizaram captação ilícita de sufrágio em benefício da candidatura dos Requeridos consistentes em DIVERSOS fatos**, os quais passam a ser melhor elucidados a seguir.

Resumidamente, os Requeridos realizaram **captação ilícita de sufrágio** através de três condutas que serão comprovadas no âmbito destes autos, a saber compra de voto através de **doações em dinheiro, material de construção e outros**, compra de voto através de **contratações públicas em período vedado**, e compra de votos em **demissões de servidores por motivos políticos em período vedado**.

Os fatos narrados e melhor elucidados abaixo tiveram como finalidade influenciar o resultado das eleições municipais de 2024, o que, por consequência, configura abuso de poder político (poder de autoridade) e abuso de poder econômico, de onde emerge nítida corrupção eleitoral, que desequilibra a normalidade e a legitimidade do pleito, conforme ficará evidenciado no que se segue.

Eis o breve relatório.





2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (Cabimento, Legitimidade, Tempestividade, etc.)

De início, quanto ao **cabimento** da presente, insta esclarecer que o intento autoral encontra arrimo no art. 22 da Lei Complementar Federal nº 64/90, que assim dispõe, vejamos:

Art. 22. **Qualquer partido político**, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e **pedir abertura de investigação judicial para apurar** uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato** ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Logo, por se tratar de abuso de poder econômico, a Legislação Eleitoral ampara os Requerentes a solicitar a abertura de investigação eleitoral para apurá-lo, visando tutelar a paridade no pleito eleitoral.

Quanto à **legitimidade ativa**, esta é inconteste uma vez que a Requerente constitui-se em **Partido Político** com abrangência municipal na cidade de Praia Norte/TO, onde ocorreram as condutas ilícitas impugnadas.

O citado art. 22 da Lei Complementar Federal nº 64/90 é clara em dispor que **qualquer partido político poderá representar à Justiça Eleitoral para pedir abertura de investigação judicial** para apurar abuso do poder de autoridade. Portanto, vê-se a legitimidade do Autor para propositura da presente investigação.

Não obstante, é importante ressaltar que **embora o Partido tenha composto Coligação para as eleições, o que afetaria sua legitimidade, o pleito já se encerrou, ocasião em que os partidos recobram sua legitimidade processual, haja vista o desfazimento da coligação.**





Sobre isso, vejamos o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Captação de sufrágio. [...] Ilegitimidade ativa ad causam de partido coligado para representar após o período eleitoral. [...] 2. **Após a eleição, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representação**, conforme orientação deste Tribunal. [...].”
(Ac. de 23.11.2006 no AgRgAg nº 6416, rel. Min. Gerardo Grossi; no mesmo sentido o Ac. de 15.5.2007 no REspe nº 25934, rel. Min. Gerardo Grossi.) - [Link](#)

A **legitimidade passiva** é evidente, pois os Requeridos foram candidatos nas eleições municipais de 2024 conforme registros de candidatura nº 0600312-62.2024.6.27.0021 e 0600305-70.2024.6.27.0021 tramitados neste Juízo Eleitoral.

Quanto à **tempestividade**, o art. 73, §12 da Lei Federal 9.504/95 é claro em estabelecer que a AIJE pode ser ajuizada até a data de diplomação, evento este que ainda não ocorreu. Vejamos o referido dispositivo:

Art. 73 [...] §12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

Por fim, no tocante à **competência**, embora o art. 22 trate da figura do Corregedor Geral, o art. 24 faz a ressalva de que **em eleições municipais, cabe ao Juiz Eleitoral julgar os pedidos de que tratam o art. 22**, no caso, a presente ação de investigação, vejamos:

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Portanto, restam comprovados os requisitos de admissibilidade.





2.2. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO – VANTAGENS, CONTRATAÇÕES E DEMISSÕES INDEVIDAS

Excelência, tramita perante a 9ª Delegacia de Polícia de Praia Norte/TO o inquérito policial nº 10652/2024, instaurado para averiguar a ocorrência de crimes eleitorais consistentes em **utilização de veículos do Município** de Praia Norte/TO **para fins eleitorais** nos 90 (noventa) dias que antecederiam o pleito e de **promessa de dinheiro ou outras vantagens para obtenção do voto.**

O Boletim de Ocorrência nº 00083360/2024-A03, registrado em 27/09/2024, narrou fatos gravíssimos levados a efeito pelos Requeridos e outras pessoas envolvidas que só não compõem o polo passivo da ação em razão de não serem candidatos no pleito, sendo ilegítimos apenas para fins desta AIJE.

A investigação foi então instaurada contra DEZENAS de envolvidos, e realizou-se diligências com o fito de compilação de provas para instrução do procedimento investigativo, **e os achados foram absurdos, constatando inúmeros ilícitos eleitorais que beneficiaram a candidatura dos Requeridos e afetaram o pleito eleitoral.**

Conforme relato do boletim de ocorrência, os ilícitos consistiam tanto em **pagamento de vantagens indevidas a servidores** em seus contracheques, mas somente aos “aliados da gestão” e apoiadores da candidatura dos Investigados, quanto em **doação de vantagens diversas a uma coletividade de eleitores**, em benefício da candidatura dos Investigados.

Para fins de organização da presente peça, os ilícitos impugnados serão divididos em subtópicos, ocasião em que restarão demonstradas detalhadamente as irregularidades cometidas pelos Requeridos e por terceiros em benefício deles.





2.2.1. Do Abuso de Poder Político e Econômico em Vantagens Indevidas nos Contracheques dos Servidores

O primeiro dos ilícitos achado em documentações que compuseram o Inquérito Policial, consistiu no **pagamento de valores diversos, por múltiplas vezes, a servidores pontualmente escolhidos (apoiadores), de verbas intituladas como outras remunerações.**

Da documentação constante no Inquérito Policial (arquivo Parte I), é possível verificar que diversos servidores ocupantes de cargos de Professor, vinculados ao Fundo Municipal de Educação, receberam remunerações indevidas e completamente desrelacionadas de efetiva prestação de serviços.

De início, cabe ainda frisar que o presente tópico visa demonstrar que **o Prefeito (Ho-Che-Min Silva Araújo), que é tio da Investigada BRUNA, usou da máquina pública para beneficiar a campanha da sua sobrinha**, o que é situação gravíssima que configura abuso de poder político e econômico.

Para melhor ilustrar os ilícitos, segue tabela com nomes, valores e período pago, que é instruída por documentos anexos ao inquérito policial, e outras diligenciadas pelo autor da presente AIJE no portal da transparência do Município:

NOME	VALOR DAS “OUTRAS REMUNERAÇÕES”	PERÍODO
Alcenira Gomes	R\$ 400,00	Jan/2024
	R\$ 1.000,00	Mar/2024
	R\$ 1.000,00	Jul/2024
	R\$ 600,00	Ago/2024 - Out/2024
Antônio Dias Cordeiro da Silva	R\$ 200,00	Jan/2024
	R\$ 300,00	Mar/2024
	R\$ 1.000,00	Jul/2024
	R\$ 250,00	Ago/2024 – Out/2024





Antônio Francisco dos Santos Conceição	R\$ 684,10	Jan/2024 – Out/2024
Antônio Ramos Araújo	R\$ 400,00	Jan/2024
	R\$ 300,00	Mar/2024 – Ago/2024
Claudio Pereira da Cunha	R\$ 1.100,00	Jan/2024
	R\$ 1.100,00	Jul/2024
Cláudio Ribeiro da Silva	R\$ 1.000,00	Jul/2024
	R\$ 1.000,00	Set/2024 - Out/2024
Cleicimar de Oliveira Cavalcante	R\$ 200,00	Jan/2024
	R\$ 300,00	Mar/2024
	R\$ 400,00	Jul/2024
Edileia Abreu da Silva	R\$ 1.300,00	Jan/2024
	R\$ 400,00	Fev/2024 – Mar/2024
	R\$ 1.400,00	Abr/2024
	R\$ 2.304,00	Jul/2024
Euzilene Rodrigues da Silva	R\$ 1.400,00	Jan/2024
	R\$ 1.500,00	Fev/2024
	R\$ 1.641,00	Mar/2024
	R\$ 1.700,00	Jul/2024
	R\$ 600,00	Ago/2024
	R\$ 400,00	Set/2024
Francisca de Sousa Almeida	R\$ 1.500,00	Jul/2024
	R\$ 900,00	Ago/2024
Francisco Frazão de Almeida	R\$ 1.500,00	Mai/2024
	R\$ 1.000,00	Jul/2024 – Out/2024
Gildevan Gomes Rodrigues	R\$ 1.000,00	Jan/2024 - Fev/2024
	R\$ 1.500,00	Mar/2024
	R\$ 1.000,00	Mai/2024
	R\$ 1.700,00	Jul/2024
	R\$ 1.000,00	Ago/2024 – Out/2024





Graciana Batista Duarte	R\$ 1.500,00	Mar/2024
	R\$ 1.500,00	Abr/2024
	R\$ 800,00	Jul/2024
Ivonete Pereira de Castro	R\$ 1.000,00	Jan/2024 – Out/2024
Izabel Ferreira da Silva	R\$ 1.500,00	Jul/2024
Jacilda Sousa Cruz	R\$ 1.200,00	Jul/2024
	R\$ 600,00	Ago/2024 – Out/2024
João Evangelista De Lima	R\$ 1.700,00	Jul/2024
José Nogueira Alves	R\$ 1.000,00	Jul/2024 – Ago/2024
Josilene Cardoso	R\$ 400,00	Jan/2024
	R\$ 800,00	Mar/2024
	R\$ 600,00	Abr/2024 – Jun/2024
	R\$ 1.300,00	Jul/2024
	R\$ 1.000,00	Ago/2024 – Out/2024
Lucimar Silva	R\$ 700,00	Mai/2024 – Ago/2024
Maria Beneilde Pereira de Castro	R\$ 800,00	Jan/2024 – Out/2024
Maria Cícera Brito Araújo	R\$ 1.000,00	Jun/2024 – Ago/2024
Maria Cleudia Santos de Oliveira	R\$ 1.000,00	Abr/2024
	R\$ 315,00	Jul/2024
	R\$ 1.000,00	Ago/2024 - Set/2024
Maria do Socorro Soares Carvalho	R\$ 879,00	Jan/2024
	R\$ 779,93	Fev/2024 – Mar/2024
	R\$ 1.580,00	Abr/2024 – out/2024
Maria dos Santos Alves de Sousa	R\$ 1.600,00	Mai/2024
Maria Joseane Felipe Carvalho	R\$ 750,00	Jan/2024 – Fev/2024
	R\$ 1.250,00	Mai/2024
	R\$ 750,00	Jan/2024 – Ago/2024
Raimundo Rodrigues Veras	R\$ 500,00	Jan/2024 – Out/2024
Rivanilson De Sousa Batista	R\$ 400,00	Jan/2024 – Fev/2024
	R\$ 490,00	Mar/2024 – Abr/2024





	R\$ 400,00	Mai/2024 – Jun/2024
	R\$ 1.290,00	Jul/2024
	R\$ 400,00	Ago/2024
	R\$ 500,00	Set/2024
	R\$ 400,00	Out/2024
Sebastiana Da Costa Alencar de Lima	R\$ 1.000,00	Jul/2024
Valdeilson dos Santos Marcelino	R\$ 400,00	Jan/2024 – Abr/2024
	R\$ 900,00	Mai/2024
	R\$ 400,00	Jun/2024 - Out/2024

Excelência, conforma planilha anexa, o valor pago a título de “outras remunerações” alcança a cifra de R\$ 136.669,86 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Não obstante, OS VALORES ACIMA DESCRITOS NÃO INCLUEM LANÇAMENTOS COMO FÉRIAS, ABONO DE FÉRIAS E 13º que constam também na folha, mas são, por sua vez, verbas realmente devidas.

Logo, qualquer justificativa dos servidores de que os valores são a respeito de adiantamento de décimo terceiro, férias, ou abono de férias é manifestamente falsa, uma vez que esses lançamentos constam dos contracheques dos servidores, e são especificados como tais, não sendo o caso das “outras remunerações” listadas acima.

Realizando levantamento informativo, é possível verificar que todos os servidores acima listados são pessoas relacionadas ao alto escalão da Prefeitura de Praia Norte/TO e/ou são apoiadores públicos da atual gestão, e dos Requeridos.

Conforme declarações anexas, todos os servidores acima listados são apoiadores públicos da atual gestão, e dos Requeridos.





A exemplo disso, cite-se o caso de **IVONETE PEREIRA DE CASTRO**, ora investigada, que é simplesmente **mãe do Secretário de Educação**, e também da pessoa de **Maria Beneilde Pereira de Castro** (beneficiária dos pagamentos).

Além disso, **IVONETE PEREIRA DE CASTRO** é atualmente **vereadora** e foi candidata **eleita pelo PSD, partido dos Requeridos**. Ela recebeu durante o ano inteiro de 2024, R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais adicionais sem qualquer justificativa legal, mesmo estando fora da sala de aula há anos. Ou seja, **simplesmente por ser vereadora apoiadora dos demais Requeridos, mesmo estando longe das funções do seu cargo, ela recebeu um ano inteiro de pagamentos indevidos.**

Excelência, da análise da tabela apresentada acima, que compila dados importantíssimos dos documentos anexos, verifica-se que **há evidente concessão de vantagens indevidas**, completamente desrelacionadas de qualquer atividade exercida.

Todos os servidores acima listados são **professores**, sendo que esta categoria, por ter piso salarial, deveria ter salário idêntico ao dos demais professores não constantes na lista, entretanto, **todos os listados receberam remunerações adicionais em valores diferentes, em meses diferentes.**

Ora, não há critério algum que justifique tal concessão, e a explicação correta, que traz a realidade dos autos e será devidamente comprovada na instrução, é que **esses pagamentos consistiram em vantagem com cunho eleitoral, concedida apenas aos apoiadores do atual Prefeito, dada a proximidade do pleito eleitoral, COM O FIM DE GARANTIR O VOTO DOS SERVIDORES E DE SEUS FAMILIARES.**

Ao compararmos os referidos servidores com outros que são manifestamente opositores ao atual prefeito, verifica-se que não houve o pagamento de nenhuma vantagem pecuniária aos opositores, conforme lista abaixo:





Nome	Cargo	Prova da Condição de Opositor da Gestão
Francisco Esequiel Santos	Professor	Delegado da Coligação Opositora (Ata Candex)
Kelly Pereira Silva	Professor	Esposa de Francisco Esequiel (declaração anexa)
Rubens Sousa Nunes	Professor	Candidato a Vice-Prefeito na Coligação Opositora
Raimundo Nonato Miranda dos Santos	Professor	Marido da Candidata a Vereadora Diana Lima de Sousa Santos (candidata pelo PL – oposição) 0600205-18.2024.6.27.0021
Maria Zenaide da Conceição	Professor	Mãe da Candidata a Vereadora Elayne Christina da Conceição Pinheiro (irmã do candidato a prefeito opositor) 0600207-85.2024.6.27.0021

Excelência, essa é uma lista meramente exemplificativa, que, na realidade é muito maior, sendo que a lista acima é apenas de pessoas com vínculo incontroverso com a oposição aos Investigados, o que torna evidente que os pagamentos são em razão de apoio político e não de serviços prestados.

Outro caso emblemático é o do servidor **JOSÉ NOGUEIRA ALVES**, **que recebeu valores nos meses de julho e agosto de 2024, mas por declarar oposição aos Requeridos no mês de setembro, já deixou de receber o adicional, provando que se tratava de claro ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.**

Diversos outros servidores não apoiadores dos Requeridos e da atual gestão, **também não receberam os valores liberados aos servidores da lista anterior, o que comprova a ilegalidade das verbas.**

Em depoimentos obtidos no âmbito do procedimento investigativo mencionado, determinadas testemunhas afirmam que a Prefeitura tem realizado pagamentos de “abonos” a determinados professores, sem, entretanto, haver justificativa para tanto. Vejamos os depoimentos:





DEPOIMENTO DE ANALEIDE ALVES DA SILVA:

QUE não recebe outras remunerações. **QUE sabe que outras pessoas recebem alguns “abonos”**. QUE não sabe explicar o que seriam os abonos. **QUE não é algo para toda a classe. QUE ocorrem prints nos grupos de tem alguns profissionais que recebem abonos de mil (reais) outros de oitocentos (reais), mas que não é para todo mundo.** QUE não sabe o motivo. QUE conhece pessoas que recebem. QUE essa pessoa nunca relatou o motivo do abono. QUE o Secretário de Educação é Francisco Castro, vulgo Espanhol. **QUE os boatos são de que o pagamento é em virtude de questões políticas, especificamente o pleito eleitoral de 2024 para Prefeito.**

Arquivo: Declaração (13).mp4

Já a pessoa de **EUZILENE RODRIGUES DA SILVA, que recebeu os adicionais ilícitos** na lista anterior, explica clara e inequivocamente que **as vantagens pagas eram em virtude de pedidos** e se tratavam de valores desrelacionados de qualquer prestação de serviço, mas **eram verdadeiras doações indevidas com dinheiro público**. Vejamos:

DEPOIMENTO DE EUZILENE RODRIGUES DA SILVA:

QUE é concursada no cargo de professora pelo Município; QUE trabalha no RH da prefeitura (não estando na sala de aula). **QUE quem autoriza as “outras remunerações” é o Prefeito Municipal**. QUE recebe uma gratificação por fazer parte da licitação no valor de R\$ 400,00. QUE recebeu outras verbas em razão de doença de um filho seu, **que foi pedida ao Prefeito no valor de R\$ 1.700,00, mas só no mês de julho.** QUE **não assinou nenhum recibo desse valor.** QUE **já recebeu outras remunerações referentes a pedidos particulares feitos ao Prefeito, que teriam sido atendidos, e não assinou nenhum recibo disso pois são lançados como gratificação.** QUE trabalha auxiliando o Diretor do Recursos Humanos, e que tudo que é realizado lá é com autorização do Prefeito. QUE **no setor não é realizado nenhum documento justificando o pagamento de outras remunerações.** **QUE essas outras remunerações são somente para pessoas que pedem ao Prefeito.**

Arquivo: declaração_euzilene_rodrigues.mp4

Excelência, **essa é a mesma servidora que recebeu R\$ 7.241,00 (sete mil duzentos e quarenta e um reais) durante o ano de 2024, somente a título de “outras remunerações”**,





Além disso, **ELA TRABALHA NO SETOR DE RECURSOS HUMANOS**, ou seja, tem amplo conhecimento dos pagamentos indevidos realizados.

O servidor FRANCISCO FRAZÃO DE ALMEIDA, em sua oitiva, tenta justificar o pagamento dos valores, mas apresenta versão completamente falsa, o que pode ser verificado mediante simples análise dos contracheques anexos.

DEPOIMENTO DE FRANCISCO FRAZAO DE ALMEIDA:

QUE é concursado no cargo de professor pelo Município; QUE em 02 de agosto de 2024 assumiu o cargo de orientador de estudos e professor de currículos em virtude de adesão ao programa EDUCA TOCANTINS. QUE em função dessa mudança de atribuições solicitou gratificação que passou a ser paga na cifra de R\$ 1.000,00 (mil reais). QUE o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pagos em maio seria referente a um pedido de adiantamento do 13º salário.

Arquivo: declaração_francisco_frazao de almeida.mp4

Ocorre, Excelência, que o servidor falta com a verdade em dois pontos. Embora alegue que o adicional era referente à mudança de função, O ADICIONAL DE R\$ 1.000,00 (mil reais) começou a ser pago em JULHO, mas as funções somente foram exercidas a partir de AGOSTO.

Não obstante, o valor pago em maio de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) NÃO CORRESPONDE A ADIANTAMENTO DO 13º, pois esse adiantamento foi feito ainda em ABRIL conforme contracheque anexo, e ilustrado a seguir:





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PRAIA NORTE

Relatório Detalhado da Folha de Pagamento

DETALHAMENTO

MÊS/ANO 04/2024	MATRÍCULA 000044	CPF xxx.265.911-xx	FUNCIONÁRIO FRANCISCO FRAZAO DE ALMEIDA
ÓRGÃO FME - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	CARGO Professor - Nivel Superior	CARGO RECEBIMENTO Professor - Nivel Superior	DEPARTAMENTO FUNDEB 70 - REGENTE Efetivo
DATA DE ADMISSÃO 01/08/2001	DECRETO 48/2001	DATA DECRETO 01/08/2001	CLASSIFICAÇÃO 14
NÍVEL II	TIPO DE ADMISSÃO Concursado	CARGO HORÁRIA/MÊS 000220	SITUAÇÃO Ativo

OBSERVAÇÃO

Vencimento

Evento	Proventos	Descontos
SALARIO BASE	R\$ 3.459,32	R\$ 0,00
PREVIDENCIA SOCIAL	R\$ 0,00	R\$ 313,93
Outras Remunerações	R\$ 0,00	R\$ 52,74
Total Geral	R\$ 3.459,32	R\$ 366,67

13º Salário

Evento	Proventos	Descontos
Outras Remunerações	R\$ 1.729,66	R\$ 0,00
Total Geral	R\$ 1.729,66	R\$ 0,00

Logo, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em maio e de R\$ 1.000,00 (mil reais) em julho é claramente ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

Por sua vez a servidora MARIA DO SOCORRO SOARES CARVALHO, que embora seja professora efetiva, alega que atua hoje como recepcionista da Prefeitura Municipal. Vejamos o seu depoimento:

DEPOIMENTO DE MARIA DO SOCORRO SOARES:

QUE é concursada no cargo de professora pelo Município; QUE há 08 (oito) anos está fora da sala de aula e trabalha como recepcionista na Prefeitura de Praia Norte; QUE recebe outros valores. QUE em razão de depressão que originou sua saída da sala de aula, requereu ao Prefeito o pagamento de valores adicionais para ajudar no tratamento, tendo-lhe sido deferido o valor de R\$ 800,00 mensais, pagos há aproximadamente três anos. QUE o pagamento de R\$





1.580,00 em abril era em razão do pagamento do 13º do ano anterior que não teria recebido. QUE não sabe informar a origem dos outros valores, não tendo devolvido valores ou procurado saber a razão dos pagamentos.

Arquivo: declaração_maria_do_socorro.mp4

Quanto à alegação de que o pagamento de R\$ 1.580,00 (mil quinhentos e oitenta reais) seria relativo ao 13º do ano anterior (2023), **é claramente falso pois no contracheque de dezembro de 2023 consta o pagamento integral do 13º salário no valor de R\$ 3.338,47** (três mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos) conforme documento anexo e a imagem a seguir:

DETALHAMENTO			
MÊS/ANO 12/2023	MATRÍCULA 000161	CPF xxx.912.521-xx	FUNCIONÁRIO MARIA DO SOCORRO SOARES CARVALHO
ÓRGÃO FME - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	CARGO Professor - Nivel Superior	CARGO RECEBIMENTO Professor - Nivel Superior	DEPARTAMENTO FUNDEB 70 – ADMINISTRATIVO Efetivo
DATA DE ADMISSÃO 14/02/2008	DECRETO 08/2008	DATA DECRETO 14/02/2008	CLASSIFICAÇÃO 25
NÍVEL II	TIPO DE ADMISSÃO Concursado	CARGO HORÁRIA/MÊS 000220	SITUAÇÃO Ativo
OBSERVAÇÃO			

Vencimento		
Evento	Proventos	Descontos
SALARIO BASE	R\$ 3.338,47	R\$ 0,00
PREVIDENCIA SOCIAL	R\$ 0,00	R\$ 303,67
Outras Remunerações	R\$ 879,00	R\$ 52,39
Total Geral	R\$ 4.217,47	R\$ 356,06

13º Salário		
Evento	Proventos	Descontos
13º Salario Integral	R\$ 3.338,47	R\$ 0,00
Outras Remunerações	R\$ 0,00	R\$ 356,06
Total Geral	R\$ 3.338,47	R\$ 356,06

Ou seja, **não houve explicação alguma para o pagamento de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) recebidos entre abril e agosto.**

Além disso, outra oitiva importantíssima foi realizada, sendo ouvido o Diretor do Departamento Pessoal (Recursos Humanos), que trouxe à tona fatos gravíssimos, vejamos:





DEPOIMENTO DE PHABLO HANGEL GOMES DOS REIS:

QUE é Diretor do Departamento Pessoal. QUE desde maio de 2023, o Município realiza dois procedimentos distintos para pagamento de servidores, um para os efetivos (folha de pagamento) e outro para os contratados temporariamente. QUE os servidores contratados, desde esse período, não ficam sob sua responsabilidade, mas que é um procedimento interno entre o Secretário da pasta e o Financeiro. QUE o pagamento das outras remunerações a servidores não foi realizado mediante critérios, mas por ordem do “chefe maior” que é o Prefeito. QUE não existe um critério objetivo. QUE conforme regimento interno, pode ser dado até 50% de gratificação sobre o salário base. QUE quem faz a seleção é o Prefeito, às vezes pessoalmente, e às vezes através de Secretário. QUE existe aproximadamente 337 (trezentos e trinta e sete) servidores efetivos na Prefeitura.

Arquivo: declaração_phablo_hangel_gomes_dos_reis.mp4

Ou seja, Excelência, corroborando todos os fatos narrados acima, o Diretor do Departamento Pessoal da Prefeitura de Praia Norte/TO, confirma que os pagamentos são realizados à revelia de critérios objetivos, e são feitos conforme meras ordens do Prefeito Municipal (TIO DA PRIMEIRA REQUERIDA), o que torna evidente o abuso de poder político.

Todos os fatos narrados alhures, e comprovados mediante o acervo documental anexo, são gravíssimos, e mostram que o pleito eleitoral de 2024 foi comprometido por condutas abusivas dos Requeridos e de terceiros em benefício deles, **configurando abuso de poder político e econômico.**

O art. 19 da Lei Complementar Federal 64/90, dispõe que:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Já o art. 22, XIV da mesma Lei Complementar estabelece as punições para os atos abusivos tipificados no artigo anterior da seguinte forma:





Art. 22. [...] XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Por sua vez, o art. 41-A da Lei Federal 9.504/97 estabelece que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

O abuso de poder econômico é conceituado pela justiça eleitoral como sendo: **a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais** ou humanos que representem valor econômico, **buscando beneficiar candidato**, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições. (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006).

Já o **abuso de poder político** é visto nas situações em que o detentor do poder, **valendo-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor**, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto.

É importante esclarecer que **embora o art. 41-A da Lei 9.504/97 traga um prazo específico (três meses antes do pleito), o abuso de poder econômico pode ocorrer em períodos diversos, pois é conceito mais amplo do que o de captação ilícita de sufrágio.**





Ou seja, **abuso de poder econômico é conceito mais amplo que captação ilícita de sufrágio, e não está sujeito ao prazo do art. 41-A da Lei das Eleições, mas pode ocorrer a qualquer tempo.**

Logo, qualquer promessa ou concretização de vantagem em troca de apoio político é claramente conduta vedada que constitui abuso de poder econômico e/ou captação ilícita de sufrágio, o que enseja a cassação do registro de candidatura ou diploma do autor do fato, ou de seu beneficiário direto.

No caso em apreço, **os Requeridos foram beneficiados por vantagens indevidas concedidas a eleitores conforme farto acervo probatório acima explorado.**

Como é cediço, tanto o abuso de poder político e econômico quanto a captação ilícita de sufrágio consistem em ilícitos eleitorais graves, que intentam contra a liberalidade do voto, afetando a integridade do processo democrático.

As condutas demonstradas acima configuram abuso de poder econômico, e especificamente as adotadas a partir de 06/jul/2024, configuram captação ilícita de sufrágio, sendo que as punições são as mesmas, INELEGIBILIDADE e cassação do Registro de Candidatura.

A caracterização dos ilícitos é evidente, uma vez que o atual Prefeito, em benefícios dos Requeridos candidatos, **concedeu vantagem indevida ao servidores específicos, em troca do voto e apoio político, fazendo clara acepção quanto aos servidores declaradamente opositores.**

Sobre isso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que tais condutas configuram-se compra de voto, o que enseja a cassação do registro de candidatura, vejamos:





RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES MUNICIPAIS NO PERÍODO ELEITORAL. PREFEITO APOIADOR EFETIVO DA CANDIDATURA DOS DEMAIS INVESTIGADOS. FOLDER CONTENDO A FOTOGRAFIA DO ENTÃO CHEFE DO EXECUTIVO COM O CANDIDATO A PREFEITO. COMPROVAÇÃO DE QUE O CANDIDATO A PREFEITO OCUPAVA CARGO NA CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO. PRELIMINARES: 1. SENTENÇA ULTRA PETITA POR CONSIDERAR A EXISTÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO A DESPEITO DE A INICIAL MENCIONAR APENAS ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO; 2. ALEGATIVA DE IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO EM SEDE DE AIJE JULGADA APÓS A DIPLOMAÇÃO; E 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. COMPROVAÇÃO DE **CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES COM INTUITO ELEITOREIRO, COM ANUÊNCIA DO CANDIDATO A PREFEITO. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVIDADE/POTENCIALIDADE HÁBIL A INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER COMPROVADOS.** NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DO VICE-PREFEITO E DO PARTIDO NA PRÁTICA ILÍCITA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE E A FIXAÇÃO DE MULTA AOS INVESTIGADOS QUE NÃO CONTRIBUÍRAM PARA A IRREGULARIDADE ELEITORAL. Em virtude das características do processo eleitoral, muitas vezes um único fato pode configurar abuso de poder econômico ou político, captação ilícita de sufrágio e, ainda, prática de conduta vedada. Com base na teoria da substanciação – adotada pelo ordenamento processual brasileiro –, o juiz não está adstrito à classificação contida na exordial. Na realidade, irrelevante a capitulação jurídica empreendida pelas partes aos fatos narrados na inicial, competindo ao juiz proceder à referida subsunção, nos limites da causa de pedir. Ademais, a parte se defende dos fatos narrados na inicial e não de sua capitulação jurídica. As Investigações Eleitorais, fundadas em captação ilícita de sufrágio, comportam a cassação de mandato eletivo mesmo se julgadas após a diplomação. Embora não seja possível a aplicação de inelegibilidade e cassação aos Partidos Políticos, é perfeitamente possível a fixação de multa, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Destarte, considerando a possibilidade de aplicação de multa a pessoa jurídica, impende concluir que Partido Político possui legitimidade para integrar como parte passiva nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral. **Resta demonstrada a captação ilícita de sufrágio na hipótese de concessão de gratificações pelo Prefeito a servidores municipais, durante o período eleitoral, em troca de voto, com o conhecimento do candidato à Chefia do Executivo. Igualmente, comprova-se o abuso de poder, se a conduta ilícita fora realizada com a finalidade de obtenção de voto,**





prejudicando a normalidade e legitimidade das eleições.

Tendo em vista a natureza personalíssima da inelegibilidade e da multa, é vedada a aplicação de tais reprimendas aos Investigados que não contribuíram para a prática ilícita. Provimento parcial do recurso.

(TRE-PI - AIJE: 9665 PI, Relator: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, Data de Julgamento: 14/07/2014, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 136, Data 16/07/2014, Página 7/8) [Link](#)

Ou seja, **mesmo que anteriores aos três meses antes do pleito, a concessão de gratificação nos moldes ocorridos em Praia Norte, configura abuso de Poder Econômico e Político.**

Não obstante, **na mais remota hipótese de não serem considerados os períodos anteriores a 06/jul/2024 como irregulares, ainda assim existiram servidores que começaram a receber as “outras remunerações” somente a partir do período vedado,** vejamos:

NOME	VALOR DAS “OUTRAS REMUNERAÇÕES”	PERÍODO
Cláudio Ribeiro da Silva	R\$ 1.000,00	Jul/2024
	R\$ 1.000,00	Set/2024 - Out/2024
Francisca de Sousa Almeida	R\$ 1.500,00	Jul/2024
	R\$ 900,00	Ago/2024
Izabel Ferreira da Silva	R\$ 1.500,00	Jul/2024
Jacilda Sousa Cruz	R\$ 1.200,00	Jul/2024
	R\$ 600,00	Ago/2024 – Out/2024
João Evangelista De Lima	R\$ 1.700,00	Jul/2024
José Nogueira Alves	R\$ 1.000,00	Jul/2024 – Ago/2024
Sebastiana Da Costa Alencar de Lima	R\$ 1.000,00	Jul/2024





Ou seja, **pelo menos 07 (sete) servidores começaram a receber as remunerações adicionais em período completamente vedado**, configurando violação ao art. 73, V da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, **suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional** e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Ou seja, **houve READAPTAÇÃO de vantagens quando servidores que não recebiam adicionais, passaram a recebê-los nos três meses antes do pleito**, o que viola o artigo 73, V, acima citado, e configura o ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições também já colacionado.

Aliado a isso, **houve READAPTAÇÃO de vantagens ainda quando alguns servidores passaram a receber em Julho, Agosto, Setembro ou Outubro, valores ainda maiores do que recebiam anteriormente**, como o caso dos servidores da seguinte lista:

NOME	VALOR DAS "OUTRAS REMUNERAÇÕES"	PERÍODO
Antônio Dias Cordeiro da Silva Maior a partir de Julho	R\$ 200,00	Jan/2024
	R\$ 300,00	Mar/2024
	R\$ 1.000,00	Jul/2024
	R\$ 250,00	Ago/2024 – Out/2024
Cleicimar de Oliveira Cavalcante Maior a partir de Julho	R\$ 200,00	Jan/2024
	R\$ 300,00	Mar/2024
	R\$ 400,00	Jul/2024





Edileia Abreu da Silva Maior a partir de Julho	R\$ 1.300,00	Jan/2024
	R\$ 400,00	Fev/2024 – Mar/2024
	R\$ 1.400,00	Abr/2024
	R\$ 2.304,00	Jul/2024
Euzilene Rodrigues da Silva Maior a partir de Julho	R\$ 1.400,00	Jan/2024
	R\$ 1.500,00	Fev/2024
	R\$ 1.641,00	Mar/2024
	R\$ 1.700,00	Jul/2024
	R\$ 600,00	Ago/2024
	R\$ 400,00	Set/2024
Gildevan Gomes Rodrigues Maior a partir de Julho	R\$ 1.000,00	Jan/2024 - Fev/2024
	R\$ 1.500,00	Mar/2024
	R\$ 1.000,00	Mai/2024
	R\$ 1.700,00	Jul/2024
	R\$ 1.000,00	Ago/2024 – Out/2024
Josilene Cardoso Maior a partir de Julho	R\$ 400,00	Jan/2024
	R\$ 800,00	Mar/2024
	R\$ 600,00	Abr/2024 – Jun/2024
	R\$ 1.300,00	Jul/2024
	R\$ 1.000,00	Ago/2024 – Out/2024
Maria Cleudia Santos de Oliveira Maior a partir de Julho	R\$ 1.000,00	Abr/2024
	R\$ 315,00	Jul/2024
	R\$ 1.000,00	Ago/2024 - Set/2024
Rivanilson De Sousa Batista Maior a partir de Julho	R\$ 400,00	Jan/2024 – Fev/2024
	R\$ 490,00	Mar/2024 – Abr/2024
	R\$ 400,00	Mai/2024 – Jun/2024
	R\$ 1.290,00	Jul/2024
	R\$ 400,00	Ago/2024
	R\$ 500,00	Set/2024
	R\$ 400,00	Out/2024





Ora Excelência, **houve um claro aumento de vantagens indevidas no período vedado, o que configura READAPTAÇÃO, prática vedada, que, neste caso, foi utilizada para cooptar o voto dos eleitores.**

Sobre isso, o TSE já manifestou no seguinte sentido:

“Eleições 2016 [...] Conduta vedada. Art. 73, V da lei 9.504/97. Readaptação de vantagens. [...] 4. **A conduta se amolda ao ilícito previsto no art. 73, V da Lei 9.504/97, uma vez que a Servidora, que ganhava uma gratificação de 15%, passou a receber a partir de 22.8.2016 - dentro do período vedado -, gratificação de 40%.** Ainda que se alegue que o acréscimo decorreu em virtude de a Servidora ter sido nomeada para um cargo de chefia, não se justificou o motivo de a nomeação ter ocorrido em 30.3.2016 e o benefício incrementado 4 meses depois. [...]”

(TSE - Ac. de 21.11.2017 no AgR-REspe nº 16448, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.) - [Link](#)

“[...] Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. [...] Candidato não eleito. Abuso do poder. [...] III - **A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político,** desde que evidenciada, como na hipótese, a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores. [...] V - Não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder político de que cuida o art. 22 da LC nº 64/90, o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorreu. [...]”

(TSE - Ac. de 8.8.2006 no RESpe nº 26054, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.) - [Link](#)

É importante ainda demonstrar que **houve SUPRESSÕES de vantagens quando o servidor JOSÉ NOGUEIRA ALVES deixou de receber as remunerações adicionais em setembro por ter se tornado opositor.**

Essa prática é igualmente vedada pelo art. 73, V da Lei das Eleições, e também tem o condão de configurar o abuso de poder político e econômico. Sobre isso, vejamos a jurisprudência:





RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTADA VEDADA. SECRETÁRIO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO NA ESCALA DE HORÁRIO DE TRABALHO DE SERVIDOR. **SUPRESSÃO DE VANTAGENS. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE CONDUTA TENDENTE A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS** NO PLEITO ELEITORAL. **IRREGULARIDADE CONFIGURADA**. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os estipêndios dos servidores públicos compõem-se de uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e uma parte que varia de um servidor para outro, em função de condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são denominadas, genericamente, de vantagens pecuniárias; elas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias. (Di Pietro, 2013, p. 617) 2. No rol elaborado pelo legislador no artigo 73 da Lei nº 9.504/97, e mais especificamente no caso do inciso V, não há espaço para análise finalística da conduta, visto que, por não haver elementos qualificadores no ato de suprimir vantagens a servidores, em período eleitoral, o juízo axiológico se dá somente para fins de aplicação quantitativa e qualitativa das sanções previstas nos §§ 4º e 5º, do artigo 73, mas não acerca da configuração do ilícito. 3. **O ato administrativo que subtraiu vantagens pecuniárias, que englobam gratificações, adicionais e indenizações e que, pela determinação legal, não poderiam, naquela ocasião, serem suprimidas, configurou transgressão à proibição legal do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.** 4. Recurso conhecido e não provido.

(TRE-CE - RE: 34035 AMONTADA - CE, Relator: ALCIDES SALDANHA LIMA, Data de Julgamento: 26/07/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 141, Data 28/07/2017, Página 9/10) - [Link](#)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES. PERÍODO PROIBIDO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO. INESCUSABILIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, a supressão ou readaptação de vantagens, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito. 2. Conduta inescusável, ante a inexistência de força maior a justificar a implementação do ato. 3. Desprovimento do recurso.

(TRE-PE - RE: 21372 CEDRO - PE, Relator: JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO, Data de Julgamento: 05/06/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 127, Data 09/06/2017, Página 9-10) - [Link](#)





Ora Excelência, **essas condutas vedadas citadas, são claramente ligadas ao intuito de afetar o pleito eleitoral, atentando contra a liberalidade do voto, de modo que configura, TAMBÉM, abuso de poder político.**

E qual a punição para as condutas vedadas? CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA e até mesmo INELEGIBILIDADE em determinados casos, conforme art. 73, §5º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 73 [...] § 5º **Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.**

Logo, **o candidato beneficiado fica sujeito à cassação do registro ou do diploma.**

Dessa forma, a procedência da ação para cassação do registro de candidatura e/ou diploma dos Investigados, a declaração da inelegibilidade dos Requeridos pelo prazo de 08 (oito) anos, e ainda a aplicação de pena pecuniária é medida que se impõe, nos termos acima arguidos.

Portanto, a abertura da competente investigação eleitoral e o seu julgamento como PROCEDENTE, é medida que se impõe, visando declarar a INELEGIBILIDADE dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (BRUNA e ABRÃO), além dos candidatos a vereadores IVONETE PEREIRA DE CASTRO, CLENILDO ABREU e JOÁRIA FRANÇA, todos de Praia Norte/TO, acima qualificados, nos termos do art. 22, XIV da LC 64/90.

2.2.2. Do Abuso de Poder Político – Contratações Excessivas de Servidores.

Excelência, não obstante ao extenso tópico anterior, é importantíssimo demonstrar que outros fatos também configuradores de Abuso de Poder Político ocorreram na Prefeitura de Praia Norte/TO, em benefício da candidatura dos Investigados.





Conforme se extrai de informações iniciais colhidas no procedimento investigativo já citado, **a Prefeitura e Fundos Municipais de Praia Norte/TO tem realizado contratações em massa e também algumas demissões de opositores, intentando contra a liberalidade do voto.**

Na investigação citada, uma das pessoas ouvidas foi o atual Secretário Municipal de Educação o Sr. Francisco Raimundo Pereira de Castro, que foi intimado para prestar esclarecimentos a respeito das remunerações adicionais dos servidores da educação.

Entretanto, em sua oitiva, trouxe outros fatos igualmente graves, depondo que:

DEPOIMENTO DE FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA DE CASTRO:

QUE é Secretário Municipal de Educação. QUE **existem servidores que não estão na folha de pagamento.** QUE os servidores assinam recibo de recebimento de valores. QUE **tem aproximadamente 360 (trezentos e sessenta) servidores que não estão inclusos na folha de pagamento.**

Arquivo: declaração_francisco_raimundo_pereira de castro.mp4

Ou seja, **há aproximadamente 360 (trezentos e sessenta) servidores informais, e isso, somente na Educação, sem contar os da Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Prefeitura.**

Esses fatos são corroborados pelo depoimento do Diretor do Departamento Pessoal (Recursos Humanos), que assim prestou seu depoimento:

DEPOIMENTO DE PHABLO HANGEL GOMES DOS REIS:

QUE é Diretor do Departamento Pessoal. QUE **desde maio de 2023, o Município realiza dois procedimentos distintos para pagamento de servidores, um para os efetivos (folha de pagamento) e outro para os contratados temporariamente.** QUE os servidores contratados, desde esse período, não ficam sob sua responsabilidade, mas que é





um procedimento interno entre o Secretário da pasta e o Financeiro. QUE o pagamento das outras remunerações a servidores não foi realizado mediante critérios, mas por ordem do “chefe maior” que é o Prefeito. QUE não existe um critério objetivo. QUE conforme regimento interno, pode ser dado até 50% de gratificação sobre o salário base. QUE quem faz a seleção é o Prefeito, às vezes pessoalmente, e às vezes através de Secretário. QUE existe aproximadamente 337 (trezentos e trinta e sete) servidores efetivos na Prefeitura.

Arquivo: declaração_phablo_hangel_gomes_dos_reis.mp4

Ou seja, além dos 337 servidores efetivos, existem pelo menos mais 360 que não constam na folha, e isso só na educação, sem contar outros fundos e Prefeitura.

Inclusive, há informações de que a Vereadora IVONETE PEREIRA DE CASTRO seria uma das responsáveis por indicar pessoas para serem contratadas ou demitidas, até pelo seu vínculo de maternidade com o Secretário Municipal de Educação.

Excelência, tais fatos são gravíssimos, pois a contratação em excesso é prática ilícita comumente realizada por Prefeitos e Gestores em período pré-eleitoral, com o fito de angariar votos através da concessão de emprego a uma coletividade de eleitores.

Inclusive, neste ponto, requer-se a expedição de ofício às instituições financeiras em que o Município tenha conta bancária para fornecerem o arquivo de pagamento dos servidores, tanto dos efetivos como dos contratados, PARA EVITAR QUE HAJA MANIPULAÇÃO DOS DADOS PELO PREFEITO E SEUS SUBORDINADOS.

Excelência, somente pelos depoimentos citados alhures já é possível verificar um excesso evidente de contratações, que sequer estão na folha de pagamento justamente para omitir informações que deveriam ser públicas.





Isso configura claro abuso de poder político, além de se tratar de conduta vedada conforme art. 73, V da Lei das Eleições, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, **contratar ou de qualquer forma admitir**, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

§ 5º **Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput** e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, **o candidato beneficiado**, agente público ou não, **ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma**.

Ou seja, a contratação de pessoal, ainda mais em excesso, às vésperas da eleição, configura claramente abuso de poder político, com claro poder de afetar a igualdade do pleito eleitoral.

Sobre isso, vejamos a jurisprudência:

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS EM AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONEXÃO. **EXCESSO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL**. USO DE CONTRATADOS PARA FORÇA DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. CANDIDATOS APOIADOS PELO PREFEITO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. **ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LISURA DO PLEITO**. DESNECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. INELEGIBILIDADE POR 08 (OITO) ANOS. CASSAÇÃO DE MANDATO NÃO APLICÁVEL. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AÇÕES JULGADAS PROCEDENTES. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Há conexão entre ações de investigação judicial eleitoral que tratam do aumento de contratação de servidores temporários em ano eleitoral e do desvio de finalidade, com atuação dos servidores, de forma organizada por secretários municipais, em atividades de campanha. 2. Conquanto a admissão de 286 (duzentos e oitenta e seis) servidores com vínculo precário em ano eleitoral por





Município de pequeno porte não tenham ocorrido no período legalmente vedado (art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97), nada obsta que a conduta ilícita seja apreciada sob a ótica do abuso de poder político (ou de autoridade) (Art. 22, LC 64/90). Precedente do TSE. 3. **O abuso de poder político caracteriza-se quando o agente público, utilizando-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de interesses privados.** 4. O envolvimento, não espontâneo, dos novos contratados na campanha dos candidatos apoiados pela gestão do município à época dos fatos, evidencia o uso da máquina pública em prol da eleição dos candidatos investigados. 5. **O fato de a Prefeitura ser uma das maiores empregadoras da região revela um estado de submissão dos contratados e de seus familiares, notadamente pela precariedade dos contratos firmados, criando uma expectativa nos contratados de que, se os candidatos apoiados pelo atual governo fossem eleitos, seus empregos estariam resguardados.** 6. A quebra da isonomia entre os candidatos e o comprometimento do pleito, além da gravidade da conduta, culmina na caracterização do abuso de poder político, atingindo-se, por fim, o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja a normalidade e a legitimidade das eleições. 7. **A gravidade resta caracterizada independentemente de demonstração de interferência no resultado das urnas.** Precedente do TSE. 8. Deve ser decretada a sanção de inelegibilidade a todos os investigados, não pela condição de beneficiários, mas pelas contribuições diretas ou indiretas à conduta abusiva com nítido viés eleitoral. 9. Manutenção da sentença de procedência. Recursos desprovidos.

(TRE-PE - Acórdão: 060014743 TABIRA - PE, Relator: Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 19/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 01/09/2022, Página 41-60) - [Link](#)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE AGRESTINA/PE. **CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL SEM CONCURSO PÚBLICO.** NÃO DEMONSTRADA A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO E A TEMPORARIEDADE DOS CARGOS PROVIDOS. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LISURA DO PLEITO. **RECONHECIDO O ABUSO DE PODER POLÍTICO.** INELEGIBILIDADE POR 08 (OITO) ANOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS ELEITOS. DEMAIS CONDUTAS NARRADAS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO ATO ABUSIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. AÇÃO JULGADA





PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. In casu, restou demonstrado de forma idônea e coerente a contratação ilícita no ano eleitoral pelo Município de Agrestina/PE de um total de 1.117 pessoas (sendo 556 servidores admitidos por meio de contratos temporários, 281 ocupantes de cargo comissionado e 280 admitidos através do Instituto IPPM), sem motivo relevante ou urgente, sem justificativa válida e sem a observância da exigência constitucional de concurso público. 2. Conquanto as contratações não tenham sido realizadas no período legalmente vedado (art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97), nada obsta que a conduta ilícita seja apreciada sob a ótica do abuso de poder político (ou de autoridade) (Art. 22, LC 64/90). Precedente do TSE. 3. O abuso de poder político caracteriza-se quando o agente público, utilizando-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura. 4. **O nítido uso da máquina administrativa, através da admissão de um número excessivo de servidores em ano eleitoral, sem qualquer respaldo legal, evidencia o interesse eleitoral do Chefe do Poder Executivo Municipal**, seja porque a conduta perpetrada através da Prefeitura, como uma das grandes empregadoras da região, acaba criando um estado de submissão dos contratados e de seus familiares, notadamente pela precariedade dos contratos firmados, seja porque, como candidatos à reeleição, criou-se uma expectativa nos contratados de que se o atual governo permanecesse à frente da gestão municipal, seus empregos estariam resguardados. 5. Existência de provas que corroboram a tentativa do Município de ofuscar o caráter eleitoral das contratações. 6. **Hipótese em que a quebra da isonomia entre os candidatos e o comprometimento do pleito restaram patentes, demonstrando-se a gravidade da conduta necessária à caracterização do abuso de poder político, atingindo-se, por fim, o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja a normalidade e a legitimidade das eleições**. 7. Quanto às demais situações fáticas narradas, restou decidido que não caracterizam conduta vedada ao agente público ou outra prática abusiva. 8. Recurso parcialmente provido, para julgar procedente em parte o pedido inicial, apenas para reconhecer a prática de abuso de poder político por parte dos investigados nas inúmeras contratações ilícitas realizadas sem nenhuma prova de excepcional interesse público e para o desempenho de funções permanentes da Prefeitura, bem como para, com fulcro no art. 22, inciso, XIV, da LC 64/90, aplicar a ambos os investigados a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2016, além de **determinar a cassação de seus respectivos diplomas, haja vista que ambos foram diretamente beneficiados pelo desvio/abuso do poder de autoridade**. 9. Execução imediata da decisão colegiada, a contar de sua publicação, nos termos da legislação aplicada à espécie.





(TRE-PE - RE: 0000140-31.2016.6.17.0086 AGRESTINA - PE 14031, Relator: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES_1, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: DJE - 117 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 10/06/2020, pag. 3) - [Link](#)

Nesse mesmo sentido, o TSE já tem se manifestado, vejamos:

“Eleições 2016 [...] o ora agravante, então candidato à reeleição ao cargo de prefeito nas Eleições 2016, praticou abuso do poder político ao realizar contratações temporárias, por excepcional interesse público, de forma intensificada e exagerada no decorrer do ano eleitoral de 2016, sem que houvesse justificativa válida para tanto. [...] 3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, **‘configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro’** [...]”. NE: Trecho da decisão agravada: “No presente caso, a contratação de servidores mostrou-se, como visto acima, intensificada e exagerada no decorrer do ano eleitoral de 2016, o que evidencia seu uso a serviço de interesses pessoais relacionados à manutenção do mesmo grupo político no poder, o que configura claramente abuso de poder político. [...]” (TSE - Ac. de 25.2.2021 no AgR-AI nº 43855, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; no mesmo sentido o Ac. de 8.10.2019 no AgR-REspe nº 41514, rel. Min. Edson Fachin; o Ac. de 10.9.2019 no REspe nº 167708, rel. Min. Herman Benjamin, red. designado Min. Alexandre de Moraes e o Ac. de 25.6.2019 no AgR-REspe nº 38973, rel. Min. Jorge Mussi.) - [Link](#)

Importante ressaltar que **a diferença de votos em Praia Norte/TO foi de exatos 500 (quinhentos) votos, mas só na Educação do Município, há 360 (trezentos e sessenta) servidores contratados temporariamente.**

A gravidade e a potencialidade de afetar o pleito é evidente, dado o número excessivo de contratações.

Para alcance do real impacto do ilícito, **requer-se deste Juízo a expedição de ofício aos Bancos em que o Município tem conta para encaminhar arquivo contendo os pagamentos a servidores temporários ou comissionados DOS ÚLTIMOS DOIS ANOS**, para fim de atestar a gravidade da conduta e o aumento das contratações no período eleitoral, **demonstrando assim o liame entre a conduta e o pleito de 2024.**





2.2.3. Do Abuso de Poder Político – Demissões em Período Vedado e Perseguições contra Opositores

Excelência, não obstante os fatos alhures narrados, há também evidente conduta vedada que configura abuso de poder político, quando se verifica que **contratados que são opositores ao atual prefeito e aos Investigados, foram demitidos em larga escala, em período vedado.**

Além disso, **houve perseguições de contratados que deixaram de receber valores devidos, e a efetivos, com mudança de funções indevidas.**

Conforme declaração anexa, o ex-servidor MIGUEL SOARES DE SOUSA NETO afirma que **declarou publicamente apoio ao candidato opositor dos Investigados (Jader Pinheiro) em meados de julho do corrente ano, e que após isso, trabalhou os meses de julho e agosto SEM RECEBER SALÁRIO.**

Afirma ainda que **foi impedido de assinar a folha de pontos.**

Não obstante, outras diversas pessoas passaram por situações semelhantes, conforme se comprovará mediante prova testemunhal.

Aliado a isso, **há relatos ainda de perseguição de servidores efetivos opositores do atual Prefeito e dos investigados, como o caso do Sr. MOACY DA CONCEIÇÃO, que ajuizou a ação nº 0004298-89.2024.8.27.2710 alegando nulidade e desvio de finalidade em sua remoção.**

Ou seja, Excelência, além de pagamentos indevidos, contratações em larga escala, há evidente uso da máquina pública para perseguição de opositores em atos consistentes em remoção indevida e inadimplemento de salários.

Tudo isso também configura conduta vedada e evidente abuso de poder político, nos termos da fundamentação jurídica anexa, **fatos estes que também serão comprovados mediante a documentação requerida no tópico anterior.**





2.3. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO – DOAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E USO DE VEÍCULO PÚBLICO

Excelência, como se não bastasse todo o excerto fático-jurídico exaustivamente apresentado acima, houve o cometimento de outras condutas apuradas no âmbito do Inquérito Policial em comento, consistente na compra de votos mediante doação de materiais de construção, dinheiro e uso da máquina pública para fins eleitoreiros.

As informações obtidas no inquérito policial anexo, tratam de **aquisição de materiais de construção e doação a eleitores, além de doação de dinheiro**, por parte dos Investigados e de pessoas ligadas a ele, principalmente o Prefeito Ho-Che-Min Silva Araújo, **tio da primeira Investigada**.

Em sede policial, foram ouvidos diversos envolvidos e testemunhas que depuseram de modo esclarecedor, e demonstraram a **ocorrência de abuso de poder econômico em prol da candidatura dos investigados, havendo evidente captação ilícita de sufrágio**.

Dentre as diligências realizadas sobre este fato no procedimento investigativo, realizou-se oitiva de diversas pessoas envolvidas e/ou testemunhas, cujos depoimentos seguem degravados a seguir:

DEPOIMENTO DE ALEXANDRE BUARQUE DE GUSMAO:

QUE é proprietário da empresa Cerâmica Santa Rita. QUE emitiu a nota constante nos autos relativas à venda da quantia de cinco mil tijolos. QUE o pagamento do material se deu em espécie. QUE o frete foi realizado pela empresa. QUE não possui meios para identificar a pessoa que efetuou a aquisição.

Arquivo: declaração_alexandre_buarque de gusmao.mp4





JOÃO VICTOR DA CRUZ
ADVOGADO - OAB/TO N° 12.213

Excelência, vejamos a referida nota de compra:

Quant.		Unid.	Discriminação	Valor Unid.	Total R\$
500			leuco mel tijolo		2.650,00
					2.650,00

Obs.: EM cerâmica ao todo do pap novo primo zero glic
moderado como da mi 3,500 1.500 11 para sua novo

Frete: (FOB) Cliente ☐ (CIF) Cerâmica ☒ n: 212

ENTREGA	Data	Quant.	Visto	Data	Quant.	Visto
	3/10/21	500	entregue			

Favor conferir o material no ato da entrega.

Cleau
Cerâmica

Cliente

Conforme relatório de missão policial, constatou-se que houve a compra dos tijolos, pagos em espécie, e rateados entre três pessoas completamente distintas e desrelacionadas uma da outra, vejamos:



(63) 9 9918-4354



victorj.advogado@gmail.com



Rua 15 de Novembro, nº 50, Bairro Santa Rita,
Augustinópolis/TO, CEP 77.960-000



detalhes seguintes: a) Os três beneficiários (Josenilce, Markilene e Evaristo) dos “tijolos”, vizinhos e residentes na Rua Nova, não encontravam-se em suas casas, porém foram entregue as intimações para Juliete de Sousa Silva (filha de Evaristo Rodrigues) com dia e hora (19/09/2024 às 11h00) para comparecimento no Complexo de Delegacias de Polícia Civil de Augustinópolis; b) Constatamos *in loco* os tijolos armazenados em frente às casas dos envolvidos (Figura 1 e 2); c) Verificamos ainda, na casa de um dos envolvidos (Evaristo Rodrigues), uma moto honda/titan adesivada com imagem do vereador e candidato à reeleição Dill do Moacir nº 55333 e de Bruna Gabrielle Neves Pires de Araújo (Bruna do Ho Che Min), candidata à prefeitura de Praia Norte/TO (Figura 2 e 3), enfocando que Dill do Moacir é acusado de ser o intermediador da pratica ilícita eleitoral.

Relatório Policial pg. 01 (anexo)

Observa-se Excelência, que um fato corroborador da acusação, é que um dos beneficiários das doações indevidas teria em sua garagem justamente um adesivo de campanha dos acusados de terem realizado a doação.

Não obstante, a gravidade dos fatos é demonstrada quando a autoridade policial demonstra em seu relatório que a pessoa de JOSENILCE SOUSA (vulgo Nir) confessou que o fornecimento dos tijolos seria acordo para voto na candidata Bruna do Ho-Che-Min e no vereador Dil do Moacir, vejamos:



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
9ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PRAIA NORTE
9ª DP-PRAIA NORTE



determinados (**intimação e qualificação**). Cabe ainda expor a informação investigativa repassada pelo EPC Clariano da Silva Lopes, que no dia desta oitivas (19/09/2024), em conversa reservada com a intimada Josenilce Sousa (Nir), a investigada confessou que o fornecimento do bem (tijolos) seria acordo para eles (Josenilce, Markilene e Evaristo) votarem na candidata Bruna do Ho Che Min (PSD nº 55), sobrinha apoiada pelo atual prefeito, e no vereador e candidato à reeleição Dil do Moacir (PSD nº 55333).

Relatório Policial pg. 02 (anexo)

Quanto às oitivas, a Sra. ANA CLEIDE FERNANDES BRITO, ouvida em sede policial, prestou depoimento importantíssimo conforme gravação a seguir:





DEPOIMENTO DE ANA CLEIDE FERNANDES BRITO:

QUE reside em Praia Norte/TO. **QUE recebeu 1500 (mil e quinhentos) tijolos de doação do Prefeito Ho-Che-Min.** QUE pediu tijolos para fazer “puxadinho” em sua casa. QUE foi na casa do Prefeito e cobrou o pedido que havia feito.

Arquivo: declaração_ana_cleide_fernandes_brito.mp4

Já a pessoa de FRANCISCO ROSENILDO ALVES DE SOUSA, investigado, depôs da seguinte forma:

DEPOIMENTO DE FRANCISCO ROSENILDO ALVES DE SOUSA:

QUE recebeu cinco sacos de cimento e vinte unidades de telhas *brasilit*, que lhe foram oferecidas e aceitas em razão de não ter cozinha em sua casa e nem condições de construí-la. QUE foram entregues pelo Sr. EDILSON, dono de loja de materiais de construção. **QUE quem ofereceu foi o Sr. Ho-Che-Min.**

Arquivo: declaração_evaristo_rodrigues_da_silva (1).mp4

Já a pessoa de LUIZ ALVES SILVA, trouxe um importantíssimo depoimento em que fala claramente que a candidata JOÁRIA DE FRANÇA teria lhe prometido doações em troca do voto, vejamos:

DEPOIMENTO DE LUIZ ALVES SILVA:

QUE recebeu 05 (cinco) treliças, 05 (cinco) sacos de cimento e 20 (vinte) telhas da **candidata a vereadora Joária (do Ho-Che-Min).** **QUE pediu ajuda para construir uma casa em uma terra, e que a candidata falou que se o depoente lhe “ajudasse” ela lhe daria esses produtos.** QUE a ajuda que foi pedida pela candidata era para **apoiar o partido dela.**

Arquivo: declaração_luiz_alves_silva.mp4

Sobre essa doação, **o depoente é claro em afirmar que foi dado pela candidata JOÁRIA FRANÇA (investigada).** Ocorre que essa doação foi somente intermediada pela candidata Joária França, uma vez que, conforme se comprova a seguir, **existe áudio da referida candidata amplamente divulgado nas redes sociais da cidade, com a seguinte transcrição:**





ÁUDIO DA CANDIDATA JOÁRIA FRANÇA:

“Tem que sondar pra mim ver com ela o que era que ela estava precisando. **Ei aí o negócio teu lá, eu acabei de falar aqui com o pai da Prefeita lá,** pra organizar, que **ele vai falar de novo com o Ho-Che-Min** lá, eu também estava cobrando ele **a questão do material que era pra gente mandar para o Rosa e o seu Luiz.** Aí eles vão pagar essa semana a loja e a gente vai mandar viu, lá pra outra.

Áudio Anexo.

A pessoa de “Rosa” citado, é o Sr. FRANCISCO ROSENILDO ALVES DE SOUSA, e a pessoa de “Luiz” citado, é o Sr. LUIZ ALVES SILVA. Logo, **há evidente comprovação do envolvimento de Ho-Che-Min Silva Araújo, Joária França e Bruna do Ho-Che-Min na doação dos materiais que são CLARAMENTE VINCULADOS A PEDIDO EXPRESSO DE VOTO.**

Além disso, a pessoa de EVARISTO RODRIGUES DA SILVA, depôs da seguinte forma:

DEPOIMENTO DE EVARISTO RODRIGUES DA SILVA:

QUE recebeu tijolos doados pelo Prefeito o Sr. Ho-Che-Min, na quantia de 600 (seiscentos) tijolos. QUE recebeu conjuntamente com os recibos pela vizinha que também depôs.

Arquivo: declaração_evaristo_rodrigues_da_silva.mp4

A pessoa de MARKILENE SOUSA ANDRADE, uma das beneficiárias dos tijolos entregues no povoado Centro do Moacir, foi enfática em confessar a doação dos materiais pelo atual Prefeito em conjunto com o vereador Clenildo Abreu de Oliveira, vejamos:

DEPOIMENTO DE MARKILENE SOUSA ANDRADE:

QUE recebeu 2.000 (dois mil) tijolos doados pelo Prefeito o Sr. Ho-Che-Min. QUE sabe que seu vizinho EVARISTO recebeu 600 (seiscentos) tijolos do Prefeito. QUE os tijolos foram entregues entre julho e agosto de 2024.

Arquivo: declaração_markilene_sousa_andrade.mp4





O investigado CLENILDO ABREU DE OLIVEIRA, vereador no Município de Praia Norte/TO, assim depôs:

DEPOIMENTO DE CLENILDO ABREU DE OLIVEIRA:

QUE é vereador em Praia Norte/TO e candidato à reeleição. **QUE foi convidado para um jantar no interior, ocasião em que uma eleitora chegou pedindo ajuda para terminar uma construção de uma cozinha.** QUE o prefeito prontamente falou que poderia ajudar pois até onde o depoente sabe, o Prefeito ajuda as pessoas. QUE **quem convidou o Prefeito foi o próprio vereador depoente.**

Arquivo: declaração_clenildo_abreu de oliveira.mp4

Ou seja, **o vereador embora tente justificar o fato, CONFIRMA QUE HOUVE DOAÇÃO DOS MATERIAIS.**

Analisando o depoimento, **o Sr. CLENILDO confirma que foi ele quem convidou o Prefeito à casa da eleitora, COMPROVANDO sua intermediação na doação indevida.**

Ou seja, Excelência, há evidente doação de material de construção e outras vantagens a eleitores, em período próximo ao pleito eleitoral, sendo comprovado por todas as testemunhas e depoentes no âmbito do procedimento investigativo, que a pessoa de HO-CHE-MIN SILVA ARAÚJO, tio da primeira investigada e pessoa que dá nome à sua campanha (BRUNA DO HO-CHE-MIN), foi quem forneceu os referidos materiais.

Além de todo o exposto, há ainda relatos de **uso de maquinário público para benefício a particulares, configurando novamente abuso de poder político, como no caso de GESSIARA SOUZA MESQUITA.**

Nesse mesmo sentido, a pessoa de GUTEMBERG PEREIRA DE SOUZA, servidor público na função de motorista, confessa que foi designado pelo Prefeito para fazer entregas a particulares, de materiais de construção, vejamos:





DEPOIMENTO DE GUTEMBERG PEREIRA DE SOUZA:

QUE é servidor público em Praia Norte/TO na função de motorista. QUE dirige um caminhão basculante do tipo caçamba. **QUE levou sob ordem do Prefeito materiais como areia e piçarra ao povoado do Moacir para pessoas de apelidos "Rosa", "Toco" e outras pessoas que não lembra o nome.** QUE pega a piçarra em uma área de piçarra de "Demar", **com autorização do Secretário de Transportes Abraão.**

Arquivo: declaração_gutemberg_pereira de souza.mp4

Ou seja, **houve clara utilização de servidor público e maquinário da Prefeitura para benefício de particulares, NO MEIO DO PERÍODO ELEITORAL, configurando claro abuso de poder político.**

Excelência, o artigo 41-A, caput e §1º da Lei Federal 9.504/97, cujo teor cita-se novamente, é claro em estipular que a concessão de vantagens a eleitor, com o fim de obter-lhe o voto é claramente ilícita, e gera a cassação do registro ou do diploma do candidato envolvido, vejamos:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio**, vedada por esta Lei, **o candidato doar**, oferecer, prometer, **ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, **é desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Excelência, **da narrativa fática e das provas apresentadas, resta evidente que houve doação de materiais de construção em benefício da candidatura de BRUNA GABRIELE** e ABRÃO CARULINO, além de JOÁRIA FRANÇA e CLENILDO ABREU, a uma coletividade de eleitores.





Já o dolo dos Investigados de obter o voto é evidente, por se tratar de doações em período eleitoral, sendo que as pessoas de LUIZ ALVES SILVA e JOSENILCE SOUSA (vulgo Nir) confessaram que as doações se deram a troco de apoio político e voto.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que tais condutas configuram compra de voto, o que enseja a cassação do registro ou diploma, vejamos:

ELEIÇÃO 2020. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI 9.504/1997. LEI DAS ELEICOES. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. LEI DE INELEGIBILIDADES. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. FACULTATIVO. CONDUTAS ILÍCITAS COMPROVADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. O TSE fixou o entendimento, para as eleições de 2018 e seguintes, no sentido de não haver litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita em sede de AIJE, uma vez que não há, entre eles, relação jurídica controvertida. Precedentes. 2. A captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleicoes, consubstancia-se quando o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, hipótese em que terá o diploma cassado e será multado. . 3. Configura abuso de poder, tipificado no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, em benefício de candidato, ensejando a declaração de inelegibilidade do representado, pelo prazo de 8 (oito) anos, além da cassação do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico. 4. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. 5. No caso dos autos, restou comprovado que houve doação, oferta e promessa de vantagens pessoais a eleitores, com a anuência e participação direta e indireta do Recorrido, com o fim de obtenção de votos, tipificando a captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A Lei das Eleicoes, assim como a distribuição de recursos financeiros aos eleitores que afixassem adesivos de campanha nos veículos, caracterizando a prática de abuso do poder econômico, prevista no art. 22 da Lei de Inelegibilidades. 6. Para efeitos de sanção, os normativos infringidos impõem como consequência das ilicitudes reconhecidas, a cassação do diploma, multa, fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dada a gravidade dos fatos, e inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos. 7. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.





(TRE-GO - REI: 0600595-74.2020.6.09.0038 GOIATUBA - GO 060059574, Relator: Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 13/02/2023, Data de Publicação: DJE-51, data 16/02/2023) - [Link](#)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ: RECURSO CRIMINAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. **ENTREGA DE BENS EM TROCA DE VOTO. INQUÉRITO POLICIAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA A ILICITUDE. PROVA ROBUSTA PARA CONDENAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** 1 – De acordo com a denúncia, **o acusado, durante o período eleitoral de 2012, ofertou vantagens econômicas a eleitores, notadamente dinheiro, na quantia de R\$ 100,00 (cem reais)**, exames oftalmológicos, entrega de óculos e/ou dentaduras **em troca de votos**. A entrega de tais benesses era intermediada por cabo eleitoral do candidato. 2 – O conjunto probatório circunscreve-se ao que foi reunido em inquérito policial e à prova testemunhal obtida em Juízo. As **declarações das testemunhas são claras e expressas quanto a realização dos ilícitos narrados na denúncia, sendo nominados eleitores favorecidos com as benesses distribuídas em favor do candidato**, o qual custeava toda a operação. 3 – No caso, o contexto em que se deram os fatos – **em pleno período de campanha eleitoral – junto com os demais depoimentos, que ratificam a conduta ilícita, torna clara a prática do delito**. Não houve, portanto, nenhuma evidência capaz de infirmar os relatos apresentados por eleitores beneficiados e por aquela que foi cabo eleitoral da campanha do Recorrente. 4 – As provas obtidas na fase inquisitorial foram corroboradas em juízo, através dos depoimentos das testemunhas que relataram a dinâmica delituosa da compra de votos em exame. 5 – Recurso desprovido.

(TRE-CE - RecCrimEleit: 00000140820186060024 SOBRAL - CE, Relator: Des. KAMILE MOREIRA CASTRO, Data de Julgamento: 27/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71, Data 31/03/2023) - [Link](#)

Não obstante, o TSE possui o mesmo entendimento, vejamos:

“[...] Impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. [...] Prática de abuso de poder econômico e político. Prova: requisições e autorizações, firmadas pelo candidato, para **entrega de materiais de construção a eleitores. Nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o resultado do pleito. Consequência: perda do mandato**. [...]”

(TSE - Ac. de 27.6.2000 no REspe nº 16231, rel. Min. Maurício Corrêa.) - [Link](#)





“Eleições 2018. Representação. Captação ilícita de sufrágio. [...] Deputado estadual. **Distribuição de benesses em troca de votos. Conjunto probatório sólido. Demonstração do liame subjetivo entre o candidato e os agentes que praticaram a conduta ilícita.** [...] 1. Esta CORTE SUPERIOR exige para a captação ilícita de sufrágio, além do fator temporal consistente na prática de ato em período compreendido entre o registro de candidatura e a data da eleição, a presença dos seguintes requisitos: i) a prática de quaisquer das condutas de doar, ofertar, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor; ii) a finalidade eleitoral da conduta; e iii) a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral [...] 2. O conjunto probatório dos autos, que inclui lista contendo nome, zona eleitoral, seção e número de telefones de mais de 200 (duzentos) eleitores, além de extensa lista de **entrega de variadas benesses, tais como** pagamento de talão de energia, **materiais para construção civil**, entrega de cestas básicas, entrega de valores em dinheiro, pagamento de combustível e de botijão de gás, incluindo anotações com dados do próprio candidato, em posse de cabos eleitorais na véspera do pleito eleitoral, **é apto a demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio.** 3. Extrai-se do acervo de provas anexado aos autos a existência de vínculo entre os cabos eleitorais e o candidato, sendo notório o liame subjetivo do candidato com a conduta vedada. [...]”

(TSE - Ac. de 20.2.2024 no RO-EI nº 060170649, rel. Min. Raul Araújo.) - [Link](#)

“[...] Eleições 2018 [...] Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Pagamento em troca de votos. Transporte de eleitores. Boca de urna. Cassação do diploma. Multa. [...] 7. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) a participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado, concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito. [...] 12. A partir dos fatos narrados, conclui-se que a captação ilícita de sufrágio restou devidamente comprovada, caracterizada tanto pela oferta de trabalho remunerado em troca de voto quanto pelo transporte gratuito de eleitores aos locais de votação com a finalidade de obter voto, ocorrida na véspera e no dia do primeiro turno das Eleições 2018, preenchendo-se, assim, todos os elementos necessários para sua configuração. 13. **Há farto conjunto probatório que demonstra não só o**





conhecimento e a anuência do candidato com o ilícito praticado por terceiro, mas sua participação direta na reunião em que se organizou a forma de atuação dos referidos trabalhadores e se acertou a remuneração em troca de voto, o que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, atrai o art. 41-A da Lei 9.504/97. [...]"

(TSE - Ac. de 28/10/2021 no AgR-RO-EI n. 060186731, rel. Min. Luis Felipe Salomão.) - [Link](#)

Nesse caso, houve clara irregularidade, sendo que os Investigados concederam benéfcias diversas, em troca do voto dos eleitores, no período tipificado no art. 41-A da Lei das Eleições.

A consequência jurídica disso é a cassação do registro de candidatura ou do diploma (caso diplomado), a inelegibilidade por 08 (oito) anos dos envolvidos, e a aplicação de multa, uma vez que os Investigados atentaram não somente contra os eleitores e os opositores, mas sim contra o estado democrático de direito, ocasião em que desvirtuaram a igualdade e a natureza da disputa eleitoral, conferindo vantagens indevidas a diversas pessoas com o intuito de obter-lhes o voto.

Inclusive, os ilícitos geraram resultado, posto que os quatro primeiros investigados se sagraram vencedores das eleições municipais, mas isso se deu por clara compra de voto.

Logo, a procedência da ação para cassação do registro de candidatura e/ou diploma, a declaração da inelegibilidade dos Requeridos pelo prazo de 08 (oito) anos, e ainda a aplicação de pena pecuniária é medida que se impõe, nos termos acima arguidos.

Portanto, a abertura da competente investigação eleitoral e o seu julgamento como PROCEDENTE, é medida que se impõe, visando declarar a INELEGIBILIDADE dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (BRUNA e ABRÃO), além dos candidatos a vereadores IVONETE PEREIRA DE CASTRO, CLENILDO ABREU e JOÁRIA FRANÇA, todos de Praia Norte/TO, acima qualificados, nos termos do art. 22, XIV da LC 64/90.





2.4. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – COMPRA DE VOTO COM ENTREGA DE DINHEIRO

Excelência, como se não bastassem todas as atrocidades e verdadeiros crimes eleitorais cometidos pelos Investigados e pessoas a eles ligadas, **houve tentativa de compra de voto em dinheiro** de vários eleitores, sendo que um deles declarou estes fatos em escritura pública declaratória abaixo esmiuçada.

O Sr. RICARDO COSTA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF nº 587.737.702-72, eleitor de Praia Norte/TO, **declarou que recebeu visita da Sra. BRUNA, seu tio Ho-Che-Min e outros, em que LHE FOI OFERECIDA E ENTREGUE A QUANTIA DE R\$ 1.000,00 (mil reais) em troca do seu voto.**

Vejamos trecho da declaração:

sugestão ou indução, assumindo a responsabilidade civil e criminal, **DECLARA** para os devidos fins de direito e comprovação e para fazer prova em Juízo, **QUE: no mês de setembro do ano de 2024 foi procurado em sua residência** pelos senhores Calebe, Bruna e HO-CHE-MIN; **QUE** o declarante estava na sala de sua residência, quando o senhor Calebe, Bruna e HO-CHE-MIN, passaram por ele e foi ao encontro de sua esposa Maria das Graças e sua filha, que estavam na cozinha; **QUE** o senhor Calebe, Bruna e HO-CHE-MIN, pediram votos e apoio à candidata a Prefeita; **QUE o senhor HO-CHE-MIN** perguntou para a senhora Maria das Graças e sua filha o que estavam precisando **para apoiá-la nas eleições municipais de 2024;** **QUE** o declarante ouviu o senhor Calebe dizendo que não tinha dinheiro com ele, mas tinha no carro; **QUE** o senhor Calebe foi até o carro, que estava estacionado na rua **e trouxe uma quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e entregou nas mãos do declarante.** Que por declarar impossibilidade temporária de escrever assina a rogo por

ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA ANEXA

Inclusive, o Declarante afirma que está com os valores em casa até hoje, **estando disponíveis para serem entregues à Autoridade Policial ou ao Juízo para fins de prova como perícia papiloscópica ou outras.**





Consoante fundamentação já exposta anteriormente, tal fato consiste claramente em captação ilícita de sufrágio, **pois faltando menos de três meses para a eleição, um eleitor recebeu dinheiro dos Investigados e terceiros em troca do voto aos primeiros investigados.**

Houve clara violação do art. 41-A da Lei das Eleições, bem como a jurisprudência do TSE confirma a ilicitude da prática, consoante citações já realizadas nos tópicos anteriores, que não precisam ser repetidas.

Dessa forma, pugna-se pela PROCEDÊNCIA da ação, também com base neste fato, para CASSAR o registro de candidatura ou diploma dos investigados, bem como DECLARAR A INELEGIBILIDADE deles.

2.5. DO PEDIDO DE PROVA

Excelência, como meios de prova aptos a provar os fatos alegados, requer-se deste Juízo o deferimento das provas a seguir elencadas e justificadas.

a) Juntada do Inquérito Policial.

Como visto, uma grande parte dos fatos indicados na presente AIJE foram obtidos através de investigação levada a efeito pela Polícia Civil do Estado do Tocantins nos autos inquérito policial nº 10652/2024.

Logo, a juntada de toda a prova constante no procedimento é imprescindível para a comprovação dos fatos alegados, requerendo o deferimento da sua juntada, sendo que os arquivos escritos vão em anexo e os audiovisuais podem ser encontrados no link a seguir: <https://drive.google.com/drive/folders/1Cg3eL5QVwhVUkp3z9W4ZinMuVlqcAaFw?usp=sharing>, cujos documentos também seguem em anexo dentro dos limites do sistema PJE;





b) Juntada de Áudio e Documentos Anexos

Além disso, seguem em anexo documentos como o áudio atribuído à candidata a vereadora JOÁRIA DE FRANÇA CHAVES, também investigada, que traz conteúdo gravíssimo.

É importante justificar a licitude dessa prova pois **não se trata de gravação ambiental**, mas sim de áudio encaminhado em toda a cidade de Praia Norte/TO, sendo de amplo conhecimento público.

Não obstante, seguem em anexo também escrituras públicas declaratórias que narram depoimento de pessoas que possuem ciência dos fatos objetos da presente AIJE.

c) Pedido de Prova Pericial Fonética (Exame de Identificação de Falantes)

Como visto, o áudio em anexo atribuído à candidata JOÁRIA DE FRANÇA CHAVES traz fatos gravíssimos, e para evitar alegação de que não é de sua titularidade, requer deste Juízo o deferimento do exame de identificação de falantes, para confirmar a autoria do áudio e que não se trata de qualquer meio de falsificação de prova.

d) Coleta de Informações de Pagamentos de Servidores Junto aos Bancos

Além disso, no tocante aos pagamentos indevidos, e principalmente ao excesso de contratação, é importantíssimo realizar diligências para obter o número real de contratos temporários na Prefeitura.

Analisando os autos, mormente o depoimento do Chefe do RH da Prefeitura, **os contratados temporários não estão lançados na folha de pagamento, e, por isso, não constam no portal da transparência.**





Logo, é necessária a expedição de ofício aos bancos em que o Município tenha conta bancária para emissão de relação de pagamentos dos servidores, inclusive os que não estão na folha, e, portanto, estão fora do portal da transparência.

Importante ressaltar que não é adequado somente requerê-los da Prefeitura, pois podem facilmente ser falsificados, e o atual Prefeito é um dos infratores e o chefe do sistema de compras de voto alegado nesta inicial, de modo que há evidente fragilidade de eventuais documentos que o Município, sob sua gestão, apresente.

e) Busca de Material e Perícia Papiloscópica

Como visto da declaração de RICARDO COSTA SILVA, ele foi vítima de tentativa de compra de voto, sendo que a primeira investigada e outras pessoas lhe deram a cifra de R\$ 1.000,00 (mil reais) em espécie que até hoje estão guardados em sua casa.

Logo, requer-se a intimação da testemunha para entregar os valores e a realização de perícia papiloscópica nas notas para averiguar digitais dos Investigados ou terceiros mencionados na declaração.

f) Prova Oral

Quanto à prova oral, a Lei Complementar Federal nº 64/90 traz número de testemunhas máximo para AIJE em seu art. 22, V, estabelecendo o limite de 06 (seis) testemunhas, vejamos:

Art. 22 [...] V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, **até o máximo de 6 (seis) para cada um**, as quais comparecerão independentemente de intimação;





Entretanto, esse limite se dá para CADA FATO, uma vez que caso fosse um limite absoluto, seria o caso de simplesmente ajuizar várias AIJE's, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

Representação. Captação ilícita de sufrágio. 1. Em virtude da diversidade de fatos suscitados num mesmo processo regido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é admitida a extrapolação do número de testemunhas previsto no inciso V do referido dispositivo. Caso contrário, poder-se-ia ensejar que os sujeitos do processo eleitoral ajuizassem demandas distintas, por cada fato, de modo a não sofrer limitação na produção de prova testemunhal, o que compromete a observância do princípio da economia processual. [...].”

(TSE - Ac. de 4.5.2010 no AgR-REspe nº 36151, rel. Min. Arnaldo Versiani.) – [Link](#)

Logo, segue em anexo rol de testemunhas separado por fatos que se pretende provar, até o limite de 06 (seis) para cada um deles.

Requer ainda o depoimento pessoal dos investigados.

3. PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

a) O recebimento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a citação dos representados para, caso queiram, oferecer defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 64/90, sob pena de revelia;

b) Ao final, comprovados os fatos descritos na exordial, seja julgado PROCEDENTE a representação, para que seja **cassado o registro de candidatura (ou o diploma) dos Requeridos, e ainda declarada a sua inelegibilidade**, como especificado no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;





d) Sejam remetidas cópia dos autos ao Ministério Público com o fim de apuração de eventual crime eleitoral, improbidade administrativa, bem como outras irregularidades, nos termos supra expostos;

e) A aplicação de multa máxima a ambos os requeridos nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97.

Protesta e requer provar o alegado por todos os **meios de prova** admitidos no ordenamento jurídico pátrio, mormente as seguintes:

- i) Juntada do inquérito policial que pode ser acessado através do Google Drive no seguinte link: <https://drive.google.com/drive/folders/1Cg3eL5QVwhVUkp3z9W4ZinMuVlqcAaFw?usp=sharing>, cujos documentos também seguem em anexo dentro dos limites do sistema PJE;
- ii) Juntada das escrituras públicas declaratórias, contracheques e outros documentos em anexo;
- iii) Juntada do áudio atribuído à candidata a vereadora JOÁRIA DE FRANÇA CHAVES, e a realização de perícia para reconhecimento da titularidade do áudio;
- iv) Expedição de ofício aos bancos em que o Município tenha conta bancária para emissão de relação de pagamentos dos servidores, inclusive os que não estão na folha, e, portanto, estão fora do portal da transparência;
- v) Intimação da pessoa de RICARDO COSTA SILVA para apresentar em juízo os valores oferecidos e entregues por Ho-Che-Min, Bruna e Calebe, e a realização de perícia papiloscópica nas notas, para apurar as digitais dos três envolvidos citados na Declaração;
- vi) O deferimento de prova oral consistente no depoimento de testemunhas arroladas abaixo, conforme fundamentação no tópico anterior e divisão a ser realizada no rol a seguir, **requerendo a intimação de todas pelo Juízo nos termos do art. 455, §4º II e III;**
- vii) O deferimento do depoimento pessoal dos investigados;





JOÃO VICTOR DA CRUZ
ADVOGADO - OAB/TO N° 12.213

Termos em que, aguarda deferimento.

Praia Norte/TO, aos 07 de dezembro de 2024.

JOÃO VICTOR DA CRUZ SILVA
OAB/TO N° 12.213



(63) 9 9918-4354



victorj.advogado@gmail.com



Rua 15 de Novembro, n° 50, Bairro Santa Rita,
Augustinópolis/TO, CEP 77.960-000



ROL DE TESTEMUNHAS

FATO: Compra de voto com material de construção de Luiz Alves Silva:

LUIZ ALVES SILVA, vulgo “Fefé”, CPF nº 002.531.331-22, endereço, Povoado Moacir, Zona Rural, Praia Norte/TO, sem telefone conhecido;

JOSÉ NILSON PEREIRA SILVA, policial civil;

CLARIANO DA SILVA LOPES, policial civil;

ALEXANDRE BUARQUE DE GUSMÃO, Dono da Cerâmica Santa Rita, inscrito no CPF nº 252.730.784-15, endereço: Chácara Santa Rita, Itaúba, Augustinópolis/TO, Telefone (63) 9 9962-9810;

FATO: Compra de voto com material de construção de Josenilce Sousa:

JOSENILCE SOUSA, vulgo “Nir”, CPF nº 005.291.261-25, endereço, Povoado Moacir, Zona Rural, Praia Norte/TO, telefone (63) 9 9994-1726;

JOSÉ NILSON PEREIRA SILVA, policial civil;

CLARIANO DA SILVA LOPES, policial civil;

ALEXANDRE BUARQUE DE GUSMÃO, Dono da Cerâmica Santa Rita, inscrito no CPF nº 252.730.784-15, endereço: Chácara Santa Rita, Itaúba, Augustinópolis/TO, Telefone (63) 9 9962-9810;

FATO: Vantagens Indevidas a Servidores da Educação:

PHABLO HANGEL GOMES DOS REIS, Diretor do Departamento de Pessoal de Praia Norte/TO, CPF 110.792.616-56, endereço Rua Tocantins, s/nº, Vila Tucum, Praia Norte/TO, Telefone (63) 9 9262-7177;

EUZILENE RODRIGUES, Assessora da Diretoria de Departamento Pessoal, CPF 002.577.731-93, endereço Rua Dom Pedro II, nº 402, Centro, Praia Norte/TO, Telefone (63) 9 9270-0962;

FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA DE CASTRO, Secretário Municipal de Educação, CPF 804.611.151-15, endereço: Rua Projetada, nº 22, Vila Arco Íris, Praia Norte/TO, telefone (63) 9 9101-9943





JOSÉ NOGUEIRA ALVES, servidor público municipal, nascido em 26/09/1966, CPF nº 365.538.083-68, endereço Rua 01, Casa 07, Conjunto Popular, Praia Norte/TO, telefone (63) 9 9204-2943;

ANALEIDE ALVES DA SILVA, brasileira, CPF 948.538.513-72, endereço Rua São José, nº 551, Centro, Praia Norte/TO, telefone (63) 9 9920-1533;

FATO: Uso de veículo público em período eleitoral para entrega de bens a particulares:

GUTEMBERG PEREIRA DE SOUZA, Motorista da Prefeitura, CPF nº 904.063.701-68, endereço: Rua São José, nº 3, Centro, Praia Norte/TO, telefone (63) 9 9233-3737;

FATO: Tentativa de compra de voto em dinheiro

RICARDO COSTA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 03/04/1943, inscrito no CPF sob o nº 587.737.702-72, residente e domiciliado na Rua 1, nº 06, Vila Mamona, Praia Norte/TO;

FATO: Perseguição e demissão de servidores:

RAIMUNDO NONATO MIRANDA DOS SANTOS, Professor Municipal, CPF 915.941.461-87, telefone (63) 9 9233-0553;

MIGUEL SOARES DE SOUSA NETO, ex-servidor municipal, brasileiro, casado, nascido em 03/02/1976, CPF nº 581.740.602-00, endereço Rua Francisco Silva Lima, nº 55, Centro, Praia Norte/TO, telefone (63) 9 9262-5112;

JOSÉ NOGUEIRA ALVES, servidor público municipal, nascido em 26/09/1966, CPF nº 365.538.083-68, endereço Rua 01, Casa 07, Conjunto Popular, Praia Norte/TO, telefone (63) 9 9204-2943;

FRANCISCO OLIVEIRA SOUZA, vulgo "Oliveira", ex-servidor municipal (contrato), RG nº 655.539, SSP/TO, CPF nº 007.974.511-37, sem endereço detalhado, apenas morador de Praia Norte/TO, telefone (63) 9 9220-0959;





SUMÁRIO FUNCIONAL

1. DOS FATOS	2
2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS	3
2.1. DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (Cabimento, Legitimidade, Tempestividade, etc.)	3
2.2. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO – VANTAGENS, CONTRATAÇÕES E DEMISSÕES INDEVIDAS	5
2.2.1. Do Abuso de Poder Político e Econômico em Vantagens Indevidas nos Contracheques dos Servidores	6
2.2.2. Do Abuso de Poder Político – Contratações Excessivas de Servidores.....	25
2.2.3. Do Abuso de Poder Político – Demissões em Período Vedado e Perseguições contra Opositores.....	32
2.3. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO – DOAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E USO DE VEÍCULO PÚBLICO	33
2.4. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – COMPRA DE VOTO COM ENTREGA DE DINHEIRO	44
2.5. DO PEDIDO DE PROVA	45
a) Juntada do Inquérito Policial.	45
b) Juntada de Áudio e Documentos Anexos	46
c) Pedido de Prova Pericial Fonética (Exame de Identificação de Falantes).....	46
d) Coleta de Informações de Pagamentos de Servidores Junto aos Bancos.....	46
e) Busca de Material e Perícia Papiloscópica	47
f) Prova Oral	47
3. PEDIDOS	48
ROL DE TESTEMUNHAS	51

